



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO IV - Nº 1.073 - quinta-feira, 25 de Novembro de 2021

7 Páginas

DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS comunica aos interessados que fará realizar Audiência Pública no dia 29 de novembro de 2021, segunda-feira, às 09:00h (nove horas), no Plenário Oliva Enciso, do Poder Legislativo do Município, localizado na Avenida Ricardo Brandão, n. 1600, Jatiúka Parque, para discutir sobre a empregabilidade das pessoas com deficiência no Município de Campo Grande - MS.

Campo Grande - MS, 24 de novembro de 2021.

SILVIO PITU
Presidente

PROFESSOR RIVERTON
Vice-Presidente

PROF. ANDRÉ LUIS
Membro

OTÁVIO TRAD
Membro

CORONEL ALÍRIO VILLASANTI
Membro

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 23/11/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2339/21

CONCEDE O TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS À SRA DAMARES ALVES, MINISTRA DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art. 1º - Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande -MS, à Sra. Damares Alves.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2021.

VEREADOR DR. SANDRO
PATRIOTA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo homenagear à Sra. Damares Alves.

Paranaense de nascimento (em 1964) e nordestina de coração, Damares aprendeu com a dura realidade vivida pela população do Nordeste quando morou na Bahia e em Alagoas. Mais do que isso: ela decidiu lutar para melhorar a vida daqueles menos favorecidos, à margem da sociedade.

No momento certo, optou pelo curso de Direito e, posteriormente, por Pedagogia. Após anos de estudo e dedicação, formou-se advogada pela Faculdade de Direito de São Carlos, e educadora pela Faculdade Pio Décimo.

Em meados da década de 80, tornou-se uma das fundadoras do Comitê Estadual de Sergipe do Movimento Nacional Meninas e Meninos em Sergipe, que tem como principal função social a proteção de crianças em situação de rua. Atuou, ainda, no final da década de 80, na defesa dos direitos das mulheres pescadoras e trabalhadoras do campo.

Damares também participou do movimento pró vida e atuou no Congresso Nacional durante mais de 20 anos como assessora parlamentar.

No cargo de ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do governo do presidente Jair Bolsonaro desde 2019, Damares Alves cuida do Brasil com o aprendizado adquirido ao longo da vida como mãe, advogada, educadora e pastora evangélica.

Considerada referência no combate à pedofilia e na proteção da infância, a ministra deu protagonismo a voz de milhares de crianças com deficiência vítimas do infanticídio indígena.

Por todo exposto, entendo que este Parlamento deva conceder o Título de Visitante Ilustre da Cidade de Campo Grande ao referido homenageado, em deferência à sua honrosa passagem por Campo Grande.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2021.

VEREADOR DR. SANDRO
PATRIOTA

PROJETO DE LEI nº 10.376/21

"OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE PRESTAREM SERVIÇO DE BANHO E TOSA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE SUA QUALIFICAÇÃO, FICAM OBRIGADOS A AFIXAR PLACA OU CARTAZ INFORMATIVO, EM LOCAL VISÍVEL, INFORMANDO SE POSSUEM OU NÃO CIRCUITO INTERNO DE FILMAGEM NO RESPECTIVO SETOR."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS APROVA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que prestarem serviço de banho e tosa de animais de estimação, independentemente de sua qualificação, ficam obrigados a afixar placa ou cartaz informativo, em local visível, informando se possuem ou não circuito interno de filmagem no respectivo setor.

Art. 2º O descumprimento do artigo 1º implicará na incidência de multa no valor de 10 UFERMS (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul), que será revertida para o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal - FUMBEA.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ademir Santana
- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites

- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

Parágrafo único. A multa prevista no *caput* deste artigo será aplicada em dobro caso o estabelecimento comercial incorra em reincidência.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2021.

Prof. André Luis
Vereador - REDE

JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva tornar obrigatória a afixação de placa informativa se o estabelecimento comercial "pet shop" possui ou não sistema de circuito interno de monitoramento nas dependências do setor de banho e tosa.

Referida propositura se faz necessária para que o consumidor, ao levar seu animal de estimação para os procedimentos de higienização, banho e tosa, tenha conhecimento se o referido estabelecimento possui, especificamente no setor de banho e tosa sistema de circuito interno de filmagem.

Convém destacar que o projeto em epígrafe não onera de nenhuma forma os comerciantes, até mesmo porque a referida placa informativa poderá, por exemplo, ser impressa em um simples papel A4, em impressora comum, sendo que, uma simples cópia em qualquer gráfica de Campo Grande não ultrapassa R\$ 0,50 (cinquenta) centavos.

Cabe destacar ainda, que se faz necessária a proposição em razão do alto número de denúncias de maus tratos e também pela alta rotatividade dos profissionais de banho e tosa, o que embasa ainda mais a tese de habitualidade de maus tratos ocorridos no interior destes estabelecimentos.

Entende-se que a medida garantirá maior segurança aos consumidores que poderão optar se confiam ou não a responsabilidade da tutela provisória do seu animal de estimação ao estabelecimento comercial.

Assim sendo, requeremos aos nobres pares o apoio para a aprovação do projeto supra.

Prof. André Luis
Vereador - REDE

PROJETO DE LEI Nº 10.377/21

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSERIR PLACAS COM CÓDIGO QR EM TODOS OS MONUMENTOS HISTÓRICOS DE CAMPO GRANDE PARA LEITURA POR DISPOSITIVOS MÓVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a inserir placas com código de barras bidimensional QR em cada monumento histórico de Campo Grande para leitura por *smartphone* e outros tipos de dispositivos móveis mediante acesso à página da internet, com informações completas e atualizadas sobre a obra, a serem disponibilizadas eletronicamente.

Art. 2º No acesso à base de dados oficiais na internet deverão estar disponibilizados:

- I - nome do monumento;
- II - data em que foi construído;
- III - história da obra;
- IV - memórias relevantes;
- X - nome do autor da obra;

Art. 3º - O Poder Executivo disponibilizará em sítio eletrônico próprio, todas as informações referentes aos monumentos históricos, com uma interface simples para acesso de todos os munícipes.

Art. 4º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa dias) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2021.

Vereador Betinho
Republicanos

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa a implementação do sistema de QR em todos os monumentos históricos no Município de Campo Grande, fazendo com que a tecnologia ajude a integrar o cidadão às histórias e a importância das referidas obras, fomentando a cultura e a preservação das nossas raízes.

Segundo pesquisas, existem mais de 45 monumentos catalogados espalhados pela cidade, grandiosidades que perpetuam memórias e projetam a continuidade de personagens lendários que fazem parte da nossa história local.

O presente reforça a importância da utilização desta ferramenta de modo que a cultura campo-grandense seja beneficiada e lembrada por gerações futuras, de uma maneira dinâmica e versátil visto que a maior parte da população possui aparelhos celulares com acesso à internet.

Portanto, a relevância e pertinência desta Lei estão justificadas na divulgação e preservação da história da nossa Capital, pelo que se revela imprescindível a anuência dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 19 de novembro de 2021.

Vereador Betinho
Republicanos

PROJETO DE LEI N. 10.378/21

DENOMINA "PRAÇA DO BRAGA - ROSENALDO BRAGA ROSA", A ÁREA LOCALIZADA NO BAIRRO COOPHASUL, NESTA CAPITAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS,

A P R O V A:

Art. 1º Fica denominada "Praça do Braga - Rosinaldo Braga Rosa" a área compreendida entre as ruas Carlos Scardine, José Wilson Mangini Marques, José Ribeiro Sá Carvalho e José Caminha, no Bairro Coophasul, nesta capital.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Campo Grande (MS), 19 de novembro de 2021.

BETO AVELAR
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva denominar a área localizada no quadrilátero das ruas Carlos Scardine, José Wilson Mangini Marques, José Ribeiro Sá Carvalho e José Caminha, no Bairro Coophasul, nesta Capital, de "Praça do Braga - Rosinaldo Braga Rosa".

Rosenaldo Braga Rosa sempre destacou-se por sua inteligência, sendo desde pequeno astuto e esforçado. Trabalhador desde os 12 anos de idade, aos 13 anos já era Gerente de uma farmácia, onde contagiava a todos com seu atendimento e destreza, onde ali começou seu caminho no ramo farmacêutico.

Atualmente, possuía uma farmácia situada no Coophasul há mais de 20 anos, o qual, além de um excepcional profissional, era um ser humano incrível, sempre disposto a ajudar o próximo. Caridoso, filantropo e amável, trabalhou

durante a pandemia do Covid-19, auxiliando a todos da comunidade, não excitando qualquer esforços, chegando a ir até a residência de seus clientes para atendê-los.

No entanto, infelizmente o Corona vírus veio a acomete-lo, o que devido as complicações do Covid-19 levou ao falecimento em 30 de abril de 2021, deixando o bairro e a comunidade desolados em tristeza e dor.

Visto sua nobre trajetória e afinco, é justa a homenagem a este homem, o qual, com muita honra que o parabenizo e congratulo pela benevolência à Comunidade Campo-Grandense à região da Coophasul. Salienta-se concomitante, o interesse e solicitação da Associação de Moradores do Bairro Coophasul em saudar Braga pelos seus grandes feitos. Por isso, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Campo Grande (MS), 19 de novembro de 2021.



BETO AVELAR
Vereador

PROJETO DE LEI nº 10.379/21

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A "CLÍNICA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA DA FAMÍLIA", ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS, COM SEDE EM CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

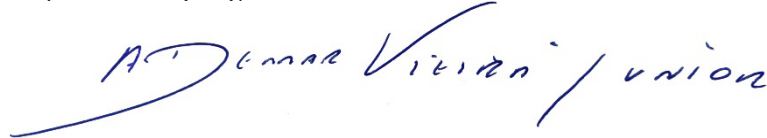
A P R O V A:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a associação civil sem fins lucrativos denominada de Clínica de Recuperação Esperança da Família, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o CNPJ 28.225.253/0001-82, com sede na cidade de Campo Grande - MS, endereçada na Rua Dom Aquino, 517, Bairro Amambai, CEP: 79008-070, com a finalidade principal de desenvolver ações sociais voltadas para a recuperação e reabilitação de dependentes químicos de álcool e entorpecentes.

Art. 2º Serão cessados os efeitos da presente declaração de utilidade pública caso a entidade descrita no artigo anterior deixe de cumprir as exigências previstas na Lei Municipal n. 4.880, de 03 de agosto de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Campo Grande (MS), 19 de Novembro de 2021.



JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)



EDU MIRANDA
Vereador (PATRIOTA)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva-se a declarar de Utilidade Pública Municipal a Associação Beneficente Clínica de Recuperação Esperança da Família, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, devidamente inscrita sob o CNPJ nº. 28.225.253/0001-82, com sede localizada nesta capital, destinada ao trabalho assistencial voltado para a recuperação e reabilitação de pessoas carentes, maiores de 18 (dezoito) anos, que estejam em situação de vulnerabilidade consequentes de transtornos advindos do uso, abuso ou dependência de substâncias psicotrópicas (álcool e entorpecentes em geral).

A entidade em destaque, vem desenvolvendo desde 17 de janeiro de 2017 um significativo, reconhecido e valoroso trabalho social, tendo a sua devida regularização formal nas esferas jurídica e tributária, na data de 11 de setembro de 2020, conforme consta-se em seu Estatuto Social.

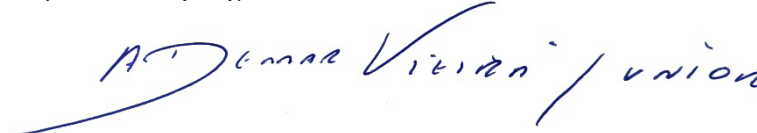
Logo, como se pode verificar em análise à documentação anexa ao presente, a entidade "Clínica de Recuperação Esperança da Família", preenche e atende a todos os requisitos dos artigos 44, I, II e III, e 45 da Lei Federal n. 10.406/2002 - Código Civil Brasileiro, bem como do artigo 4º, §1º da Lei Municipal n. 4.880/2010, haja vista que referidos dispositivos determinam de forma expressa que uma associação civil legalmente constituída, para receber

o título de utilidade pública municipal, deverá imprescindivelmente, ser detentora de personalidade jurídica, durante pelo menos 01 (um) ano anterior à data da apresentação do projeto de lei que o institua.

No tocante ao patrimônio da associação civil, os Capítulos V e VI do correlativo Estatuto Social (artigos de 42º a 45º), estipulam a sua composição por intermédio de doações, contribuições e auxílios, sejam advindos de entidades públicas/privadas ou dos entes federativos, operações de crédito ou rendas em seu favor creditadas por terceiros. Entretanto, deve-se ressaltar que tais rendas destinadas a associação, somente poderão ser utilizadas, desde que sirvam exclusivamente para a devida gestão e administração de seus objetivos.

Isto posto, pelos motivos apresentados, o presente signatário conta respeitosamente com a colaboração dos demais Pares desta Emérita Casa Legislativa, para a condizente aprovação da matéria em pauta, vez que restam atendidas todas as exigências legais atinentes à finalidade de ementa.

Sala das Sessões,
Campo Grande (MS), 19 de Novembro de 2021.



JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)



EDU MIRANDA
Vereador (PATRIOTA)

MENSAGEM n. 196, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o anexo "**Projeto de Lei que regulamenta a Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo na Zona de Expansão Urbana (OOAUS/ZEU), instituída no âmbito do Município de Campo Grande por meio do art. 106 da Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018 - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA).**"

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 5º, XXII e XII, bem como nos art. 182 e art. 183, que a propriedade não é tão somente um direito individual, mas sim, um direito coletivo, o qual sujeita a sua disponibilidade para sua função social ou de justiça social.

Desse modo, o Poder Público além de impor restrições e limitações ao uso da propriedade, também pode delimitar sua utilização.

A par disso, os arts. 182 e 183 foram devidamente regulamentados pela Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, por meio da qual fora instituído o Estatuto da Cidade, que estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Neste sentido, o Estatuto da Cidade determina que lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I - a fórmula de cálculo para a cobrança; **II** - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga e;

III - a contrapartida do beneficiário.

A outorga onerosa de alteração de uso do solo é o instrumento de política urbana no qual a Administração Pública tem a faculdade de consentir que seja modificado o uso do solo em determinada área. Para que seja aplicável o instituto, é necessário que o plano diretor defina a finalidade do uso do solo.

Assim, a Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018 - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Campo Grande, por meio do art. 106, instituiu a Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo no âmbito do Município de Campo Grande - MS.

Neste sentido, há que se registrar que o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental do Município de Campo Grande estabeleceu as três principais condições estabelecidas no Estatuto da Cidade para que seja possível a alteração do uso do solo. São elas: a) o plano diretor deverá definir as áreas em que será viável a permissividade, pela Administração, da alteração do uso; b) o dever do beneficiário em oferecer contrapartida pelo direito que passou a ter - o de alteração do uso do solo e; c) o Município deverá editar lei específica pelo meio da qual possa definir, com precisão, as condições a serem observadas para a permissão visando a mudança do uso do solo.

O Projeto de Lei Complementar em comento conceitua a Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo (OOAUS) como a autorização emitida pelo Poder Executivo Municipal visando permitir o parcelamento do solo na modalidade loteamento, na Zona de Expansão Urbana (ZEU), mediante contrapartida a ser prestada pelo proprietário ou empreendedor, de acordo com os critérios e procedimentos definidos no referido Projeto de Lei.

A alteração de uso do solo no caso do parcelamento do solo - modalidade loteamento-, na ZEU e a contrapartida a ser prestada pelo proprietário ou empreendedor, nos casos previstos neste projeto de lei são os mecanismos utilizados para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios da urbanização do território de expansão urbana e a recuperação, para a coletividade, da mais-valia urbanística, permitindo a redistribuição dos benefícios advindos da urbanização, especialmente, no caso de alteração de uso rural para urbano.

Também conceitua os termos área rural, beneficiário, contrapartida financeira, Certificado da Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo (COO AUS) e Comissão de Controle Urbanístico (CCU).

O presente projeto de lei estabelece que os recursos auferidos com a OOAUS/ZEU serão depositados na conta do FMDU, e aplicados conforme as prioridades estabelecidas no art. 26 da Lei Federal n. 10.257/2001 e no art. 165, da Lei Complementar n. 341/2018 - PDDUA.

Desta forma, vê-se que o projeto de lei que encaminhamos a essa augusta Casa de Leis demonstra a preocupação do Executivo Municipal em democratizar a gestão da política do solo urbano, por intermédio da participação da sociedade civil organizada, conforme preconiza o Estatuto da Cidade.

Ressalta-se, também, que esse projeto foi amplamente discutido no Conselho Municipal da Cidade - CMDU e o relatório-voto aprovado por unanimidade nesse colegiado, em sessão realizada em 5 de fevereiro de 2020.

Releva destacar o empenho de todos os envolvidos para a construção de um projeto de lei contendo uma linguagem clara, objetiva, concisa e, acima de tudo de fácil entendimento e interpretação para todos.

Tendo em vista a importância de que se reveste esse Projeto de Lei solicitamos que a apreciação do referido projeto seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.380/21.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DO USO DO SOLO NA ZONA DE EXPANSÃO URBANA (OOAUS/ZEU), NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo na Zona de Expansão Urbana (OOAUS/ZEU) é a autorização emitida pelo Poder Executivo Municipal visando permitir a alteração de uso rural para urbano, de parcelamento modalidade loteamento, localizado na Zona de Expansão Urbana (ZEU), instituída pelo art. 106 da Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018 e suas alterações - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande (PDDUA), mediante contrapartida a ser prestada pelo proprietário ou empreendedor, de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

Parágrafo único. A alteração de uso rural para urbano de parcelamento modalidade loteamento, localizado na ZEU e a contrapartida a ser prestada pelo proprietário ou empreendedor, no caso indicado no caput deste artigo são os mecanismos utilizados para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios da urbanização do território de expansão urbana e a recuperação, para a coletividade, da mais-valia urbanística, permitindo a redistribuição dos benefícios advindos da urbanização.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, serão utilizadas as seguintes definições:

I - área rural: área do Município não classificada como área urbana utilizada predominantemente em atividades agropecuária, agroindustriais, extrativista, silvicultura e conservação ambiental;

II - beneficiário: proprietário do imóvel que solicita a alteração de uso do solo, assim como o parcelamento na modalidade loteamento, na ZEU;

III - contrapartida financeira: valor em moeda corrente nacional pago pelo beneficiário;

IV - Certificado da Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo (COO AUS): é a certificação emitida pelo Poder Executivo Municipal com ônus para o proprietário, permitindo a alteração de uso do solo, assim como o parcelamento do solo na modalidade loteamento na ZEU;

V - Comissão de Controle Urbanístico (CCU): grupo técnico responsável pela emissão de relatórios e pareceres, parte integrante dos processos administrativos referentes a expedição do Certificado da Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo.

Art. 3º O Anexo 3, da Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de

2018 e suas alterações - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande (PDDUA) contém o mapa com a delimitação da ZEU.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei a aplicação da OOAUS se dará:

I - no caso de alteração de uso rural para urbano, de parcelamento modalidade loteamento na ZEU, deverão ser observadas as diretrizes contidas no art. 16, do PDDUA;

II - ficam isentos do pagamento da OOAUS e dispensados de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) os casos de desdobro ou desmembramento na ZEU que estiverem relacionados à partilha, sucessão e não ensejarem urbanização ou alteração do uso do solo.

Parágrafo único. Não se admitirá a alteração de categoria e subcategoria de uso na ZEU.

Art. 5º O beneficiário deverá protocolar requerimento da aplicação da OOAUS na Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano (PLANURB), acompanhado dos seguintes documentos:

I - identificação do beneficiário e localização do imóvel objeto da OOAUS: endereço, coordenada geográfica e Zona de Expansão Urbana (ZEU);

II - certidão de matrícula do imóvel atualizada;

III - EIV, conforme legislação vigente.

§ 1º A instrução bem como a análise das solicitações de OOAUS serão realizadas pela Comissão de Controle Urbanístico - CCU, composta por representantes do Gabinete do Prefeito (GAPRE), da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais (SEGOV), da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR) e da Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano (PLANURB).

§ 2º A forma de funcionamento, bem como as atribuições da Comissão de Controle Urbanístico serão regulamentadas por ato do Executivo Municipal.

Art. 6º O cálculo da outorga referente a alteração do uso do solo rural para uso do solo urbano nos parcelamentos modalidade loteamento localizados na ZEU se dará conforme a fórmula a seguir:

$$\text{Voaus} = ((A \times \text{VTu}) \times (P/100)) \times (\text{Fdcs}) \times 0,35$$

Onde:

Voaus - valor em reais da OOAUS.
A - área total do terreno em metros quadrados.
VTu - é o valor do metro quadrado do terreno da unidade imobiliária com o uso urbano, obtido pelos valores médios do metro quadrado dos imóveis particulares de uso Territorial na Macrozona 3 - ano de referência 2021-, corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e disponibilizado no endereço eletrônico http://www.campogrande.ms.gov.br/planurb/ .
P - percentual da área que encontra-se fora do perímetro urbano.
Fdcs - Fator Distância por Capacidade de Suporte - é o fator que combina a distância da capacidade de suporte, a partir do marco central de melhor infraestrutura disponível, conforme Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de áreas e ou empreendimentos que extrapolem 2 (dois) ou mais arcos o cálculo será realizado, tendo como base, o menor arco.

Art. 7º O beneficiário poderá optar pelo parcelamento do valor total da outorga, que se dará da seguinte forma:

I - pagamento de 40% (quarenta por cento) em até 30 (trinta) dias após a aprovação do novo perímetro urbano pelo Poder Legislativo;

II - pagamento de 30% (trinta por cento) para abertura de processo de Loteamento;

III - pagamento de 30% (trinta por cento) em até 30 (trinta) dias após o recebimento do Ato de Aprovação do Loteamento.

§ 1º Os valores que serão depositados pelo beneficiário serão atualizados monetariamente no ato do pagamento com base no IPCA-E.

§ 2º No caso da gleba estar localizada parte na ZEU e parte na Zona Rural, o empreendedor deverá realizar o desmembramento para utilizar somente aquela localizada na ZEU.

§ 3º Na eventualidade da não efetivação da OOAUS em virtude da constatação de circunstâncias de ordem técnica ou legal que ocorra após a tramitação do processo legislativo e a sanção da Lei, a CCU deverá:

a) elaborar parecer técnico fundamentado demonstrando a impossibilidade de prosseguimento da OOAUS em processo administrativo próprio, que deverá ser apensado ao principal;

b) submeter o parecer técnico fundamentado para decisão do titular da pasta, e posterior homologação pelo Chefe do Executivo Municipal, que resultará na reversibilidade do perímetro estabelecido anteriormente, com a devolução do valor corrigido monetariamente com base no IPCA-E.

§ 4º Na eventualidade da não efetivação da OOAUS em virtude de não pagamento no prazo fixado no *caput*, I, deste artigo, resultará na reversibilidade para o perímetro original.

Art. 8º A PLANURB, com parecer favorável da CCU, emitirá em até 10 (dez) dias úteis, após a apresentação de comprovante do pagamento da OOAUS, o COOAUS, documento indispensável para a obtenção:

I - de licenças urbanísticas necessárias para a construção ou ampliação do empreendimento;

II - do alvará de funcionamento;

III - do Ato de Aprovação do Loteamento.

Art. 9º O COOAUS deverá conter:

I - identificação do proprietário e ou beneficiário;

II - localização do imóvel objeto da OOAUS: endereço, coordenada geográfica e matrícula;

III - contrapartida financeira;

IV - número da lei de alteração do perímetro urbano;

V - assinatura do Diretor-Presidente da PLANURB.

Art. 10. Os direitos e obrigações advindos do COOAUS deverão ser averbados pelo beneficiário a margem da matrícula do imóvel.

Art. 11. A OOAUS deverá ser vinculada exclusivamente à propriedade.

Parágrafo único. A área objeto da OOAUS não poderá ser desmembrada ou desdobrada, exceto quando permanecer o mesmo proprietário.

Art. 12. Os recursos auferidos com a OOAUS serão depositados na conta do FMDU, nos termos do art. 108 da Lei Complementar n. 341/2018 e suas alterações, e aplicados conforme as prioridades estabelecidas no art. 26 da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e no art. 165, da Lei Complementar n. 341/2018 e suas alterações.

Art. 13. Nos termos do § 2º do art. 16 da Lei Complementar n. 341/2018 os loteamentos oriundos de OOAUS deverão atender ao disposto no art. 23, § 2º e § 3º do mesmo diploma legal.

Art. 14. Quando houver implementação da OOAUS – de uso rural para uso urbano, a área acrescida ao perímetro urbano constituirá em um novo bairro projetado que se fixará sobre ela, conforme estabelecido em lei específica.

Parágrafo único. Os novos bairros oriundos da OOAUS pertencerão à Macrozona 3, Zona Urbana 5 e Zona Ambiental 5, com aplicação do fator α de 0,70 e β de 0,30, para efetivação do Índice de Relevância Ambiental (IRA), conforme previsto no art. 25, § 3º, do PDDUA.

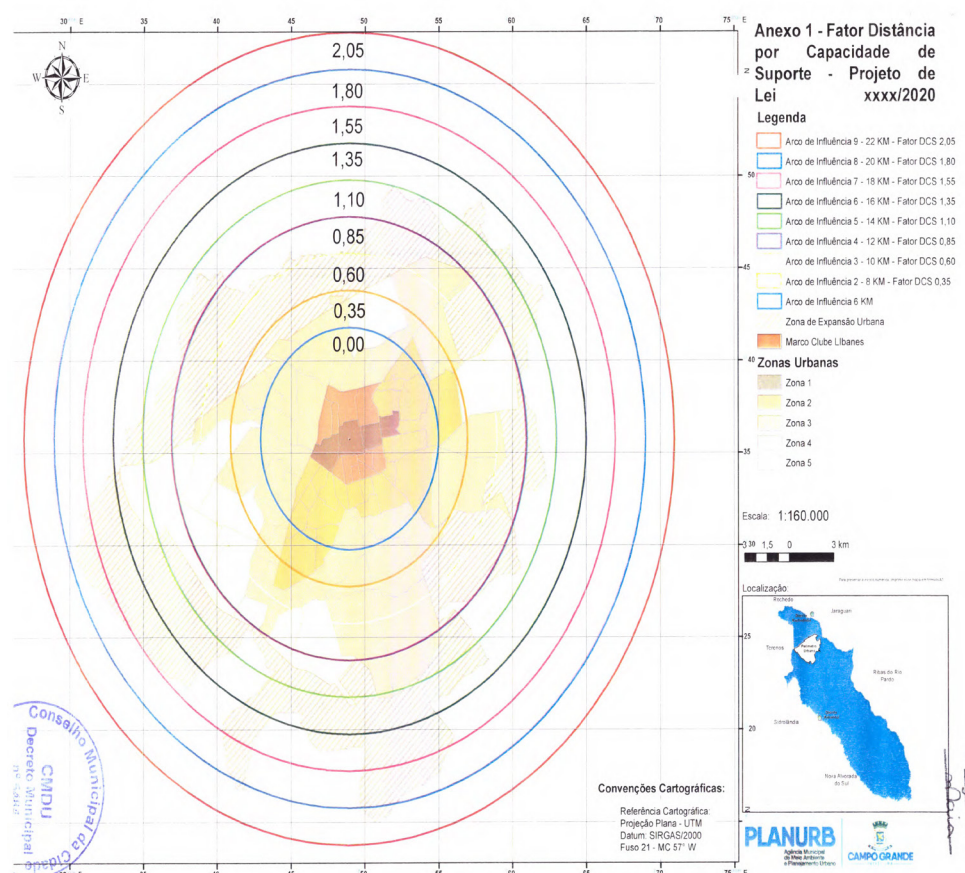
Art. 15. Empreendimentos implantados até a entrada em vigência da Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018 e suas alterações e que possuírem parte da área na ZEU e parte da área na zona rural, serão considerados, na totalidade, na ZEU sem ônus para o Empreendedor.

Art. 16. Fica o Órgão Municipal competente autorizado a editar normas complementares à fiel execução desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE, 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 779/21

ACRESCENTA, SUPRIME E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 6.436, DE 07 DE ABRIL DE 2020, QUE "DISPÕE SOBRE A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS DO RAMO DE SUCATA, FERROVELHO, DESMANCHE, COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS E CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art. 1º Modifica a ementa da Lei n. 6.436, de 7 de abril de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a proibição de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e beneficiamento de materiais metálicos ferrosos sem comprovação de origem, e dá outras providências."

Art. 2º Modifica o art. 1º, *caput*, suprime o parágrafo único e acrescenta os parágrafos 1º e 2º a Lei n. 6.436, de 7 de abril de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibido as pessoas físicas e jurídicas de adquirirem, estocarem, comercializarem, transportarem, reciclarem, processarem e se beneficiarem de materiais metálicos ferrosos e não ferrosos sem comprovação de origem, no âmbito do Município de Campo Grande, a saber:

- I - (...)
- II - (...)
- III - (...)
- IV - (...)
- V - (...)

§ 1º A proibição de que trata o Art. 1º incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na legislação própria.

§ 2º O rol disposto neste artigo não é exaustivo, podendo ser aplicado sobre materiais congêneres."

Art. 3º Modifica o art. 2º, *caput* e **§ 2º** da Lei n. 6.436, de 7 de abril de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** A pessoa física ou jurídica, centros de coleta, reciclagem e venda de sucatas de materiais metálicos ferrosos e não ferrosos que adquirir, estocar, comercializar, transportar, reciclar ou utilizar como matéria prima para o processamento e benefício dos materiais descritos nos incisos de I a V do Art. 1º da presente Lei, ou materiais congêneres, deverá fazer, obrigatoriamente, os registros, através de um livro próprio, de entrada e saída de mercadorias com suas respectivas origens e destinação, contendo as seguintes informações:

- I - (...)
- II - (...)
- III - (...)
- a) (...)
- b) (...)

c) (...)
d) (...)
e) (...)

§ 1º (...)

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas deverão ter registros fotográficos dos materiais supracitados no livro de registros.

§ 3º (...)

Art. 4º Modifica o art. 3º da Lei n. 6.436, de 7 de abril de 2020 e acrescenta os incisos I e II, e os parágrafos 1º, 2º e 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas que infringirem a presente Lei, sofrerão as seguintes sanções:

I - aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada infração cometida;

II - no caso de pessoa jurídica, sendo reincidente, será cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 1º O valor da multa aplicada será atualizada pelo IPCA-E/IBGE (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou outro que venha substituí-lo e adotado pela fazenda pública municipal.

§ 2º A cassação do alvará de funcionamento implicará aos sócios do estabelecimento penalizado, sejam pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, o impedimento de atuar neste ramo de atividade, direta ou indiretamente, pelo prazo de 02 (dois) anos no município de Campo Grande/MS, contados a partir da cassação.

§ 3º O material apreendido ficará à disposição da municipalidade.”

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação. Sala das Sessões, 22 de novembro de 2021.

Tiago Vargas
Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

O Projeto em epígrafe, que ora submeto a apreciação dessa Colenda Casa de Leis, proíbe, as pessoas físicas e jurídicas do município de Campo Grande, adquirirem, estocarem, comercializarem, transportarem, reciclarem, processarem e se beneficiarem, no âmbito do Município de Campo Grande, de materiais sem comprovação de origem, dispostos no artigo 1º deste projeto, e aqueles congêneres.

A referida proposição legislativa visa coibir a prática de condutas delitivas que causam elevado dispêndio de recursos para a administração pública, bem como inúmeros prejuízos e incômodos para entidades privadas e aos cidadãos de Campo Grande/MS.

Ademais a presente alteração inclui as pessoas físicas, tendo em vista o grande aumento do comércio materiais compostos por alumínio e cobre sem procedência, corroborado pelo fato do aumento no número de ocorrências de furto destes materiais.

Regulamenta ainda, a penalização para quem praticar o comércio de produtos sem comprovação de origem. A proibição é exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, ou seja, não entram os que são comercializados regularmente.

Insta consignar que, diversos municípios brasileiros já implantaram regulamentação semelhante com o intuito de combater o comércio ilegal dos referidos produtos, entre eles dois municípios sul-mato-grossenses, a saber:

Lei nº 3.791/21 do município de Três Lagoas/MS;

Lei nº 2.306/21 do município de Paranaíba/MS;

Dessa forma, pelos motivos acima elencados, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da matéria apresentada.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2021.

Tiago Vargas
Vereador - PSD

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

DECRETO N. 8.677

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR FATIMA DSYANNE DIAZ DOS SANTOS para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar V, Símbolo AP 110, em vaga prevista na Resolução n. 1.244/2017, a partir de 22 de novembro de 2021.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 23 de novembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.110

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **CYNARA RODRIGUES MARQUES DA SILVA**, matrícula n. 14415, por 12 (doze) dias, no período de 09.11.2021 a 20.11.2021 de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 23 de novembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.111

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **MARILEA FERREIRA ARMOA GOMES**, matrícula n. 118, por 56 (cinquenta e seis dias) dias, no período de 16.11.2021 a 10.01.2022 de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 19 de novembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.112

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionadas 15 (quinze) dias restantes de suas férias regulamentares, de acordo com os arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011:

NOME:	PERÍODO:	INÍCIO:	TÉRMINO:
ALESSANDRA BENEVIDES MODESTO	2020/2021	03.12.2021	17.12.2021
CAROLINA BERGAMO GOMES AMATO	2019/2020	20.12.2021	03.01.2022
HEITOR VICTOR NEGRAO DA SILVA	2019/2020	27.12.2021	10.01.2022
JANE CANDIDA ALMEIDA	2019/2020	21.12.2021	04.01.2022
MATEUS SLAVEC ESTEVAO	2019/2020	16.12.2021	30.12.2021

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 24 de novembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.113

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

APOSTILAR a alteração do nome da servidora **CARLA CRISTINNA SCAFF MENDES**, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, Padrão 40Nível IX, do quadro de pessoal deste Legislativo, para **CARLA CRISTINNA SCAFF**.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 24 de novembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE QUARTO TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Contrato administrativo n.º: 003/2019
Processo administrativo n.º: 200/2018

Processo licitatório - pregão n.º: 012/2018

Objeto: Prorrogação da vigência do contrato firmado entre as partes em 02/01/2019, nos termos previstos em sua cláusula quarta, e o Reajuste, pelo índice IPCA/IBGE de 10,67% (dez inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) sobre os valores dos itens 1 da tabela constante na cláusula terceira, do terceiro termo aditivo, entabulado no dia 17/06/2021.

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)

Contratada: AHGORA SISTEMAS S/A

Vigência: 12 (doze) meses, a contar do dia 02/01/2022 a 02/01/2023

Valor do aditivo: R\$ 25.750,44

Data do aditivo: 18/11/2021

Dotação Orçamentária: 3.3.90.39-12

Amparo Legal: Lei n.º 8.666/93, e alterações posteriores, bem como no processo administrativo nº 200/2018

Signatários: pela Contratante, Carlos Augusto Borges, pela Contratada, Lázaro Malta dos Santos

programação aprovada nesta Lei, autorizada a suplementar, mediante ato próprio, sem onerar o limite estabelecido no Art. 5º desta Lei, as dotações do seu respectivo orçamento, desde que os recursos sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias, conforme estabelece o inciso II do Art. 22 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos dentro do projeto ou atividade.”; a suplementação por anulação, conforme o quadro abaixo:

NATUREZA DA DESPESA	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
05.1.0101.01031046.2043.339014	R\$ 20.000,00	
07.1.0101.01031046.2043.339033	R\$ 30.000,00	
04.1.0101.01031046.2043.449052		R\$ 50.000,00
TOTAL	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00

Art. 2º Este ato terá seu vigor a partir da data 24/11/2021.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2021.

VER. CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

VER. VANDERLEI PINHEIRO DE LIMA
1º Secretário

DIRETORIA DE LICITAÇÕES

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

WALDO NANTES DE OLIVEIRA LEÃO, pregoeiro oficial da Câmara Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas, **RESOLVE:**

ADJUDICAR, o procedimento licitatório – Processo Administrativo n.º **178/2021** na modalidade Pregão Presencial n.º **014/2021**, tipo MENOR VALOR GLOBAL, destinado à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO DE AMBIENTES, SOB DEMANDA, PARA A HIGIENIZAÇÃO DOS PRÉDIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)**, conforme especificações constantes no Termo de Referência (anexo II) do edital, em favor da empresa **PRIME CLEAN COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 12.109.814/0001-48, pelo valor de **R\$ 13.488,96 (treze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos)**.

Campo Grande (MS), 16 de novembro de 2021.

WALDO NANTES DE OLIVEIRA LEÃO
Pregoeiro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas, **RESOLVE:**

Considerando a adjudicação exarada pelo pregoeiro no dia 16/11/2021, em favor da empresa **PRIME CLEAN COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.109.814/0001-48, pelo valor global de **R\$ 13.488,96 (treze mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos)**;

Considerando os pareceres favoráveis da Controladoria-Geral e da Procuradoria-Geral, os quais atestaram a regularidade das fases interna e externa do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 014/2021;

Considerando a pesquisa de preço realizada pela Diretoria de Administração, a qual serviu de estimativa para se apurar o valor de mercado do objeto licitado; Considerado a economia proporcionada por esse processo, decorrente da comparação da estimativa de preço com os valores constantes das propostas vencedoras;

HOMOLOGAR o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 014/2021, tipo menor preço, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO DE AMBIENTES, SOB DEMANDA, PARA A HIGIENIZAÇÃO DOS PRÉDIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)**, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo II do Edital.

Campo Grande (MS), 18 de novembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DIRETORIA FINANCEIRA E DE CONTABILIDADE

ATO nº 203/2021 – MESA DIRETORA

DISPÕE SOBRE A SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE 2021 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS), no uso de suas atribuições, com supedâneo no art. 27, II, “b”, do Regimento Interno, **RESOLVE:**

Art. 1º Este Ato autoriza em conformidade com o disposto no Art. 10, da Lei nº 6.536, de 07 de janeiro de 2021 – Lei Orçamentária para o exercício de 2021, pelo qual dispõe: “Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campo Grande – MS, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da

#NOVEMBROAZUL



ESTAR EM DIA COM A SUA SAÚDE, É ESTAR DE BEM COM A VIDA.

O câncer de próstata não apresenta sintomas, quando os sintomas aparecem o tumor já está em fase avançada. Fique atento ao histórico familiar e obesidade, que são alguns dos fatores de risco a serem observados. Homens a partir dos 45 anos, com fatores de risco devem fazer o exame de toque e o exame de sangue (PSA).

**CUIDE-SE!
FAÇA EXAMES
REGULARMENTE.**



Câmara Municipal de
CAMPO GRANDE